Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2019.
NOTA: substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PL./0127.4/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente
37ª Sessão de 08/05/19
Às Comissões de:
5) Justiça
4) Trabalho
3) Pov. do Idoso
2)
1)
Secretário

Dispõe sobre o dever de instituir sistema permanente de videomonitoramento em asilos, casas de repouso e similares no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições privadas que funcionem como asilos, casas de repouso ou similares devem instituir sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Parágrafo único. Entende-se por sistema permanente de videomonitoramento o sistema de vídeo em que diversas câmeras são utilizadas para capturar, filmar e armazenar imagens para fins de proteção dos idosos e de fiscalização das instituições descritas no *caput*.

Art. 2º Os asilos, casas de repouso e similares devem seguir as seguintes regras:

I – o sistema permanente de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens;

II – as gravações deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

III – os usuários das instituições descritas no *caput* deverão ser informados acerca da existência do sistema permanente de videomonitoramento, por meio de placas ou cartazes;

IV – o videomonitoramento deverá contemplar áreas de uso comum e de socialização, bem como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas; e

V – fica proibida a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Art. 3º As instituições ficam obrigadas a disponibilizar as imagens armazenadas aos órgãos públicos competentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
Fls. 03
Rub.

autoridade competente; e

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa serão revertidos para o Fundo Estadual do Idoso (FEI).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

JUSTIFICAÇÃO

Os asilos, casas de repouso e similares são estabelecimentos de socialização que contribuem para que as pessoas desfrutem de um envelhecimento saudável e com segurança. A qualidade de vida da população idosa exige cuidados especiais, tanto em relação à saúde física quanto mental, o que torna obrigatório o acompanhamento permanente dos atendidos.

O presente projeto visa contribuir para a proteção dos idosos e para a fiscalização das instituições que trabalham com esta clientela, objetivando sua segurança por meio do acesso, em tempo real ou gravações, a imagens em áreas de uso comum, de socialização, como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Ressalta-se que o projeto de lei proíbe terminantemente a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Com a disponibilização das imagens 24 horas por dia, através de videomonitoramento, os asilos, casas de repouso e similares terão mais segurança tanto com relação a invasões, furtos ou assaltos, como eventuais maus tratos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Vampiro